



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA



**LEI MUNICIPAL Nº 593/2009,
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.**

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº 593/2009
Foi publicado nesta data.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
do Incra - RS, 09/11/09

Responsável: Zalrom

**ESTABELECE AS DIRETRIZES URBANAS DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA, RS,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SENHOR ZILMAR VARONES HAN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º - Esta Lei prevê as normas e diretrizes urbanas do Município, conforme legislação em vigor, de acordo com as peculiaridades locais, dando cumprimento aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e a Lei 10.257/2001.

Art. 2º - As diretrizes gerais devem estabelecer uma política urbana, visando ordenar o pleno funcionamento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante critérios técnicos e perenes.

Parágrafo único - Fica o Município dividindo, no que tange o uso do solo, em zona urbana e zona rural.

Art.3º - Para efeitos desta lei é considerada zona urbana do Município aquela onde está localizada a sede do Município, conforme a descrição do respectivo perímetro urbano.

§ 1º - O perímetro urbano do Município de Boa Vista do Incra tem uma área superficial de 919.549,48 m² (novecentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados) e tem os seus limites definidos conforme a Lei Municipal nº 554, de 18 de dezembro de 2008 e seus respectivos mapas.

§2º As demais áreas do Município são consideradas áreas pertencentes à zona rural.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA



Art.4º - São diretrizes da política urbana:

I - Implementar políticas setoriais integradas, apoiadas em dotações orçamentárias e dados estatísticos, visando a ordenar a expansão e o desenvolvimento urbano do Município, permitindo seu crescimento planejado, sem perda de qualidade de vida ou degradação do meio ambiente;

II- manter, mediante ações concretas que priorizam o interesse coletivo, a concorrência com as demandas apresentadas para o cumprimento das expectativas desta Lei;

III tornar esta lei instrumento eficaz de planejamento do Município, que antecipe às tentativas de especulação e ao crescimento desordenado e incorpore novas vias ao sistema viário, remanejando o tráfego e eliminando os focos de congestionamento;

IV - evitar que esta Lei e a de Parcelamento, ocupação e Uso do Solo sejam instrumentos normativos rígidos e elaboração sem considerar os agentes e os processos que atuam na dinâmica do Município e na vida dos cidadãos;

V - criar condições técnicas para estudar a viabilidade e planejar a implantação de pólos tecnológicos e de serviços em áreas estratégicas quanto a articulação com rodovias estaduais e Federais;

VI - elaborar propostas físicas e de crescimento para o Município, criando pólos de desenvolvimento, visando a reduzir o tráfego, a descongestionar a área central e o centro e a proporcionar a população alternativas de trabalho, estudo, moradia e melhor acesso aos equipamentos urbanos e comunitários, diminuindo a necessidade de deslocamentos;

VII - voltar especial atenção ao planejamento urbano integrado e inserido no contexto da Região.

Art.5º - São políticas de desenvolvimento rural e urbano as ações visando a preservação da natureza para presente e futuras gerações, onde o desenvolvimento rural deve conservar e realimentar sua fonte de recursos naturais, promovendo simultaneamente a justa repartição dos benefícios alcançados.

Art.6º - As vias Municipais dentro do perímetro urbano terão largura mínima de 08 metros com dois passeios de 2,0 metros para as vias



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA



secundárias e 2,5 metros para as vias principais e pista de rolamento mínima de 10 metros.

Art. 7º - As vias municipais não urbanas terão largura mínima de 6 metros.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto Lei regulamentará com base em mapa os bairros da sede do Município.

Art.9º - No tocante ao zoneamento da sede do Município para edificações comerciais o índice de aproveitamento do terreno poderá ser até duas vezes a área do terreno e a taxa de ocupação de 75% em terreno com área superficial superior a 400m², sendo que a taxa de ocupação poderá chegar a 90% em terrenos com área superficial inferior a 400m².

Art.10 - No tocante ao zoneamento da sede do Município para edificações residenciais o índice de aproveitamento do terreno poderá ser de até 1,5 X(uma vez e meia) a área do terreno e a taxa de ocupação de até 66% do terreno, sendo que a taxa de ocupação poderá chegar a 80% em terrenos com metragem inferior a 400m².

Art.11 - Nas construções residenciais deverá ser reservado na testada principal do terreno uma faixa não *edificandi* de 4 metros no mínimo.

Art.12 - Nos terrenos de esquina além de obedecer ao estabelecido no artigo anterior deverá na outra face frontal a via ficar uma faixa não *edificandi* de no mínimo 2,5 metros.

Art. 13 - No tocante ao parcelamento do solo urbano o Município basear-se-á no regramento legal estabelecido pelas Leis Federais nº 6.766/79 e nº 4.771/65 e pelas Leis Estaduais nº 10.116/94 e nº 11.520/2000.

Art.14 - será parte integrante da presente Lei a Legislação Municipal que estabelece o regramento do parcelamento do solo urbano, bem como o código Municipal de Posturas e Legislação Ambiental Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA



Art.15 – Revoçam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de novembro de 2009.

Zilmar Varones Han
Zilmar Varones Han
Prefeito Municipal

Daniel Álvares de Souza
Daniel Álvares de Souza
Secretário de Adm. e Planejamento.

